



PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO nº 160/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 027/2023
OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO CONTÍNUO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA CLÍNICA MÉDICA, PARA ATENDIMENTO NA MODALIDADE PLANTÃO MÉDICO DE 12H CADA, NO SETOR URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL. PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI nº 8.666/93. FORMALIDADE OBSERVADA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise que o Município de Monte Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Aditamento de prazo por 02 (dois) meses do Contrato nº 160/2023, originado pela Inexigibilidade nº 027/2023, com a empresa NAIARA ALMEIDA CAMPOS SERVIÇOS MÉDICOS ME, inscrita sob o CNPJ nº 49.909.668/0001-45, cujo objeto é a prestação contínua de serviços médicos na área Clínica Médica, para atendimento na modalidade Plantão Médico de 12h cada, no setor Urgência e Emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre – HMMA.

O pedido fora instruído com o aceite da Contratada, a solicitação e a justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser um serviço imprescindível, ininterrupto, de urgência e contínuo,



dando continuidade às necessidades da Administração Pública levando em consideração a supremacia do Interesse Público.

Ademais, é oportuno esclarecer que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Competindo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem, ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com a finalidade de orientar a autoridade competente na resolução de questão posta em análise, de acordo com a documentação apresentada até a presente data, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

Em análise à Legislação em vigor do Contrato acima mencionado, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o artigo 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o previsto nas cláusulas do contrato já existente e em vigor.

Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 57, caput, e, nos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

O pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações, como no caso em questão, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra prevista no artigo 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA



sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que serão obedecidas todas as normas e o preço contratado, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação ao valor pactuado, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como não acarretará perda ou prejuízo para a administração. Na realidade, a presente prorrogação contratual decorre da necessidade de manter a continuidade das atividades, sob pena de paralização dos serviços relacionados à prestação de serviços médicos na área Clínica Médica, para atendimento na modalidade Plantão Médico de 12h cada, no setor Urgência e Emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre – HMMA e o respectivo valor correspondente ao valor da prestação do serviço. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que o contrato vem sendo executado regularmente, tanto que a própria Administração solicitou a referida prorrogação.

Além do mais, a dilação contratual ora buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, V, da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhistas da empresa deverão estar vigentes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e quantidade, observa-se que esta observância fora atendida e que a minuta do termo aditivo deverá apresentar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe quaisquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.



CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, é o parecer para **OPINAR FAVORAVELMENTE** pelo deferimento do requerimento, para aditar o contrato vigente pelo prazo de 02 (dois) meses.

É o parecer, que submeto à consideração superior

Monte Alegre, Pará, 23 de dezembro de 2024.

JORGE DIEPPE HAGE NETO
Procurador Municipal
OAB/PA nº 38.782